

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oxv2o9fy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1610/2024 Protocolo nº 8618/2024 Processo nº 2476/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

§ 1º A violência doméstica elencada no caput deste artigo configura-se em agressões que causem sofrimento ou lesões físicas, violência sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no art. 5º da Lei 11.340/2006, praticada por qualquer pessoa da família ou que frequente o ambiente familiar da criança ou adolescente.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por acompanhamento e averiguação dos possíveis convívios com violência doméstica a verificação do desvio de comportamento da criança e adolescente pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado.

Art. 2º São sinais que possam indicar que a criança ou adolescente esteja vivenciando atos de violência doméstica, entre outros:

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamento violento;
- III – comportamento de introspecção e/ou medo;
- IV – tristeza e/ou choro.

Art. 3º Uma vez constatada a possibilidade da convivência em ambiente de violência doméstica, a instituição



de ensino irá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou qualquer outro órgão competente para oferecer observações e explicações, a fim de resguardar os menores envolvidos, observando os artigos 13 e 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º Quando se tratar de estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o(a) parceiro(a), que apresentem indícios de estarem vivenciando um relacionamento abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação será comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe digam respeito.

Art. 5º Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado, observando os princípios e o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo implantar na rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso um protocolo de averiguação, observação e acompanhamento, pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado, das crianças e adolescentes cujo comportamento no ambiente escolar seja sugestivo de vivência em lares com violência doméstica presente, considerando o desvio de comportamento da criança e do adolescente.

A teoria da aprendizagem social de Albert Bandura destaca a importância do aprendizado por meio da observação dos outros. Bandura argumenta que as pessoas não aprendem apenas por suas próprias experiências, mas também ao observar e imitar os demais. (Fonte: Bandura, A.; Azzi, R. G.; Polydoro, S. Teoria Social Cognitiva: conceitos básicos. Porto Alegre: ArtMed, 2008. 176 pgs.)

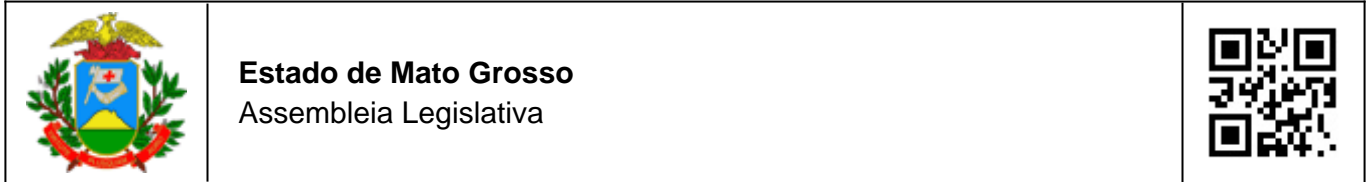
Crianças e adolescentes que vivem em lares repletos de violência costumam presenciar, escutar e se envolver em situações de violência dentro de casa. Há cada vez mais evidências de que crianças que testemunham agressões domésticas correm o risco de enfrentar diversos problemas emocionais e sociais, já que presenciar tal violência pode prejudicar severamente sua integração social. Alguns especialistas já consideram a exposição à violência doméstica como uma forma de abuso psicológico.

Essas crianças são vítimas ocultas da violência no contexto doméstico. Os filhos que testemunham as várias formas de violência perpetradas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo, como depressão, ansiedade extrema, crises de medo intenso, dependência de substâncias e dificuldades nos vínculos interpessoais. Também correm o risco de sofrer danos cognitivos, como dificuldades de aprendizagem.

As crianças podem reagir de diversas maneiras ao presenciar violência no âmbito doméstico: podem tentar intervir, se isolar ou tornarem-se agressivas. Esses comportamentos podem ser adaptados dentro de um contexto familiar violento, mas não se ajustam em outras circunstâncias.

É crucial adotar uma abordagem abrangente de tratamento para lidar com as múltiplas influências sociais que aumentam ou diminuem os riscos para as crianças expostas à violência doméstica.

Os traumas e marcas deixados nos filhos da violência podem fazer com que eles reproduzam ou aceitem ser



vítimas de relacionamentos abusivos no futuro.

Experimentos realizados por Albert Bandura, para testar a Teoria da Aprendizagem Social, demonstraram que um grupo de crianças exposto à violência tendia a repetir o comportamento violento em suas brincadeiras. Os estudos mostram que 67% dos agressores viveram em lares violentos. (Fonte: Bandura, A.; Azzi, R. G.; Polydoro, S. Teoria Social Cognitiva: conceitos básicos. Porto Alegre: ArtMed, 2008. 176 pgs.)

Sendo assim, com a finalidade de prevenção da violência, peço apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei que pretende implantar o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual